



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 25/06/2009

Assunto: Auto de Infração nº 035929/2009

Interessado: Celso Rodrigues Mendes

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 035929/2009, lavrado em 25/06/2009.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 27/03/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 37.000,49 (trinta e sete mil reais e quarenta e nove centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Celso Rodrigues Mendes foi autuado por:

“Desmatar a corte raso sem destoca uma área de 40 (quarenta) há, em área comum de formação campestre de Cerrado, com retirada do material lenhoso.” “ Instalar e operar(Oito) fornos para fabrico de carvão vegetal, em área comum” e “ Armazenar 8 (oito) MDC vegetal nativo na praça da bateria de fornos antes descrita, tudo sem possuir licença ou autorização de Órgão Ambiental competente....”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.86 – III do Decreto 44.844/08;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 35.720,40 (trinta e cinco mil e setecentos e vinte reais e quarenta centavos), considerando que houve uma advertência e uma remissão.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 30/10/2012, com as alegações:
 - a) Que o embasamento legal não está especificado;
 - b) Que o autuado não é o responsável, pois o local foi arrendado recentemente para outras pessoas;
 - c) Alega não ter retirado o material lenhoso;
 - d) Questiona o valor da multa;
 - e) Pede cancelamento da multa aplicada.



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O embasamento legal foi correto como já evidenciou o relator Roberto Batista;
- b) O recorrente não apresentou o contrato de arrendamento com as pessoas citadas;
- c) O laudo Técnico de vistoria do IEF desmente a alegação de não ter escoado o material lenhoso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$35.720,40 (trinta e cinco mil e setecentos e vinte reais e quarenta centavos)

À consideração.

Lima Duarte, 23 de fevereiro de 2018.

Tales Antonio da Fonseca
Analista Ambiental
MASP: 1021239-7